

CAROLINE ALMEIDA DE FREITAS

**DA LAVAGEM DE DINHEIRO E O INSTITUTO DO CRIME
ORGANIZADO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

CAROLINE ALMEIDA DE FREITAS

**DA LAVAGEM DE DINHEIRO E O INSTITUTO DO CRIME
ORGANIZADO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

CAROLINE ALMEIDA DE FREITAS

**DA LAVAGEM DE DINHEIRO E O INSTITUTO DO CRIME
ORGANIZADO**

Anápolis, 14 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus avós que sempre estiveram ao meu lado em cada momento importante da minha vida, aos meus pais e aos meus irmãos que me apoiaram ao meu noivo que de muitas formas me incentivou encorajando-me para que fosse possível a concretização deste trabalho.

Agradeço ao meu querido avô, primeiramente, por ter me dado o incentivo e a força necessária para realizar o curso de bacharel em direito que com a sua fé me disse que nada seria impossível quando se tem perseverança e esforço para atingir meus objetivos, em especial a minha avó pela paciência e compreensão nessa última etapa do curso; aos meus amados irmãos por me ensinar a ceder e dividir de uma forma mais solidária; ao meu noivo principalmente pelo suporte, amor, ensinamentos carinhosamente dados e por todo auxílio oferecido ao longo dessa jornada; ao meu orientador e Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues, por toda paciência, atenção, auxílio e pelas imensuráveis contribuições que tornaram possível a conclusão desta monografia.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível” (Charles Chaplin).

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo examinar a Lavagem de Dinheiro e o Instituto do Crime Organizado, sob a égide da legislação brasileira evidenciando seus aspectos legais e doutrinários e como essas práticas têm sido abordadas na esfera penal. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo do ordenamento jurídico brasileiro em relação às atividades ilícitas supramencionadas. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a lavagem de dinheiro, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando o caráter transnacional das operações realizadas por meio da lavagem de dinheiro e os métodos utilizados para efetivação desse crime. O segundo capítulo aborda o instituto do crime organizado expondo de forma sintética o conceito de organização criminosa, a origem do crime organizado e algumas características das organizações criminosas em vários países. Por fim, o terceiro capítulo versa pela temática atuação das instituições financeiras brasileiras no processo de fiscalização, método prevenção e constatação de ilegalidades no fluxo de ativos financeiros e a sua contribuição positiva para a minimização dessa atividade ilícita realizada por meio da lavagem de dinheiro e atuação das organizações criminosas desde os tempos mais remotos, mas que permanece vigente no até o século XXI, dessa forma como o Estado tem atuado na repressão do Crime Organizado e as mudanças realizadas na legislação brasileira.

Palavras chave: Lavagem de dinheiro, Crime organizado, Atividade ilícita, Fenômeno Criminológico, Prevenção, Repressão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA LAVAGEM DE DINHEIRO	03
1.1 Conceitos	03
1.2 Bases históricas	04
1.3 Características	07
CAPÍTULO II – DO INSTITUTO DO CRIME ORGANIZADO	14
2.1 Conceitos	14
2.2 Bases históricas	17
2.3 Características	19
CAPÍTULO III – DO COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO E AO INSTITUTO DO CRIME ORGANIZADO	24
3.1 Mecanismos de controle da lavagem de dinheiro	26
3.2 Prevenções à lavagem de dinheiro no Brasil	26
3.3 Repressão e prevenção ao instituto do crime organizado	29
3.4 Lei anticrime	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a lavagem de dinheiro como obstrução de ativos adquiridos de forma ilegal, e o crime organizado como um dos temas mais intrigantes no cenário jurídico criminal para os órgãos de segurança pública, organizações criminosas que possuem verdadeiras estruturas empresariais a serviço do crime organizado para circulação dos ativos e bens no mercado consumidor viabilizando a lavagem de dinheiro. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências, doutrinas e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico da lavagem de dinheiro, conceitos, e os métodos utilizados para o branqueamento do dinheiro adquirido de forma ilícita, possuindo uma cadeia de atos para conseguir alcançar o seu objetivo final, dispondo de características para camuflar a ilicitude do dinheiro sem que haja comprometimento dos envolvidos, essas operações afetam diretamente o sistema financeiro.

O segundo capítulo versa sobre a origem do Crime Organizado, o conceito de Organizações Criminosas, o seu processo histórico bem como as principais organizações criminosas. O crime organizado constituindo um dos maiores problemas mundial eventualmente que afeta o Estado Democrático de Direito, detém uma infraestrutura para circulação dos ativos e bens no sistema econômico obtendo grandes lucros, dessa forma manipula o mercado financeiro e afetando de forma indireta a sociedade.

Por conseguinte, o terceiro capítulo aborda a forma de atuação dos órgãos responsáveis na ação contra a lavagem de dinheiro e do crime organizado, o papel das instituições financeiras, quais são os métodos utilizados nesse combate e o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro. O crime da lavagem de dinheiro foi regulamentado pela brasileira Lei nº 9.613 / 98, modificada pela Lei 12.683 de 2012, que ampliou a abrangência da legislação penal. Já as organizações criminosas foram instituídas pela célebre "Convenção de Palermo" promulgada pelo Decreto Presidencial 5.015 / 2004 posteriormente alterada pela Nova lei do crime organizado Lei 12.850 / 13 e para complementar a nova Lei anticrime 13.924 / 2019.

Destarte, diante do tema apresentado a lavagem de dinheiro e o crime organizado merece devida atenção, pois permite a traficantes, contrabandistas de armas, terroristas ou funcionários corruptos manterem suas atividades criminosas e obterem lucros ilícitos. A lavagem de dinheiros mancha as instituições financeiras e minam a confiança pública em sua integridade.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O presente capítulo trata-se do crime de lavagem de dinheiro como obstrução de ativos adquiridos de forma ilegal instituindo-os no sistema financeiro. O contexto histórico do crime de lavagem de dinheiro é culminado de diversos eventos considerando o caráter transnacional das operações, a globalização permitiu ao capital internacional uma enorme facilidade para movimentar-se no mercado mundial contribuindo para alta volatilidade do dinheiro, e a possibilidade do anonimato. Por conseguinte, as medidas para controlar esse problema tornaram-se foco de um intenso esforço internacional, a empresa de gestão de riscos e investigações corporativas denota que o Brasil é o país com maior índice de lavagem de dinheiro no mundo. Não obstante o Brasil está atuando de forma ativa com a cooperação internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro (SPINELLI, 2003).

1.1 Conceitos

Lavagem de dinheiro é o método de dissimular os ativos, e reintegrá-los ao sistema econômico-financeiro, mediante o processo de ocultação da origem do dinheiro resultante de atos ilícitos, um conjunto de operações que se caracterizam pela transformação do dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo” os criminosos transformam os recursos monetários oriundos da atividade criminal. Nos termos da legislação brasileira Lei nº 9.613 / 98 – A lavagem de dinheiro é o ato de ocultar ou obstruir a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de propriedade, de bens, direitos ou valores decorrentes diretos ou indiretamente de um crime. Conforme a Unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos da América o Financial Crimes Enforcement Network (FinCen): A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que possa identificar a atividade criminosa que os produziu (MENDRONI, 2006, p. 7).

O conceito desse delito na doutrina não é unívoco, entretanto não existem acepções distintas, as mesmas convergem no sentido de que a lavagem é um procedimento de caracterização ilegal ao capital de origem proibida, e através de uma breve análise da sua evolução histórica chega-se ao conceito do delito. O crime de lavagem de dinheiro adota diversos métodos para a consecução do seu fim, por esse motivo adota várias definições (BRAGA, 2010).

A definição utilizada com frequência segundo a (UIF) Unidade de Inteligência Financeira do Brasil a propecta COAF órgão administrativo brasileiro que foi criado pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 cuja função primordial é promover o esforço conjunto de políticas nacionais voltadas para o combate à lavagem de dinheiro: Lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos (MENDRONI, 2006, p. 8).

A lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo que requer o distanciamento dos fundos de sua origem sendo implantado no sistema financeiro, evitando uma associação direta com o crime. O processo ocorre com o dinheiro oriundo da prática de determinadas atividades criminosas (tráfico de entorpecentes, contrabando, corrupção de agentes) o distanciamento ocorre por meio de várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos e por fim a disponibilização do dinheiro para os criminosos para compra de bens, patrimônios e investimentos financeiros comerciais e industriais, após passar por esse ciclo de “lavagem” poderá ser considerado “limpo” (SPINELLI, 2003).

Linearmente, a lavagem de dinheiro, como fenômeno criminológico, consistente na conduta de sonegação ou dissimulação do dinheiro obtido através do crime, mas como modalidade criminosa distinta, a tipificação e penalização na legislação são recentes no âmbito jurídico somente em 1998 foi promulgado o diploma legal que tipificaria a lavagem de dinheiro. Essa criminalidade está vigente no cotidiano da sociedade e o custo social é muito alto, causando prejuízos irreparáveis, portanto merece a devida atenção no âmbito jurídico (MORO, 2010).

1.2 Bases históricas

Os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos. O termo Lavagem de dinheiro foi auferido pelas autoridades norte-americanas no século XX e no final da década de 1920 para caracterizar as atividades ilícitas realizadas por uma complexa organização criminosa que utilizavam o sistema de lavagem de dinheiro para poder ocultar a procedência do dinheiro sujo (BRAGA, 2010).

Os motivos que levaram à criminalização da lavagem de dinheiro sobrevêm do memorável caso de Al Capone em Chicago no ano de 1920, o famoso Alphonse Capone controlava o crime organizado na cidade de Chicago e com a prática criminosa de comercialização de bebidas alcoólicas, coordenava o mercado ilegal de fornecimento destas, conseqüentemente movimentava milhões de dólares no país (BRAGA, 2010).

Nos Estados Unidos, dando início à "*Prohibition Era*" (A era da proibição) foi instituída a chamada "Lei seca" que vigorou em 1920 nos Estados Unidos e tinha como objetivo cessar com o vício, a pobreza, e a corrupção na época. Em janeiro de 1919, foram ratificada a 18ª emenda à Constituição americana, que proibia a manufatura, venda e transporte de "bebidas intoxicantes" vetando a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas (BRASIL, 2019).

Todavia, o objetivo de acabar com vício, pobreza e corrupção não teve êxito, em consequência a Lei Seca elevou os índices de embriaguez e criminalidade. As organizações criminosas operavam por meio de bares secretos e vendiam álcool clandestinamente, chamados de "*speakeasies*", e o consumo de álcool adquirido no mercado negro de baixa qualidade expandiu-se causando milhares de mortes e problemas como cegueira ou paralisia. O lucrativo comércio ilegal, dominado por gângster como Al Capone, levou a um aumento da violência e do crime organizado. Logo, Al Capone foi preso por sonegação de tributos em 1931 (BRASIL, 2019).

Em seguida a lei seca foi ab-rogada em 1933, contudo as organizações criminosas já estavam consolidadas no país e com a revogação da lei, o crime organizado se concentrou na exploração de jogos, tráfico de substâncias como entorpecentes e tráfico de drogas, utilizando as lavanderias para lavar o dinheiro

obtido. Isto posto, Meyer Lansky e Salvatore Lucky Luciano os mafiosos americanos que deram origem ao *off-shore*, nova técnica de ocultar ativos ilegais para afastar-se das obrigações fiscais bem como das autoridades do país, do confisco e restituição, transferiam esse montante para contas bancárias na Suíça (BRAGA, 2010).

A origem do nome “*Money Laundering*” lavagem de dinheiro adveio como referência às lavanderias usadas por grupos mafiosos nos Estados Unidos na década de 1920. A expressão “lavar dinheiro” surgiu nos Estados Unidos para designar um tipo de falsificação de dólares colocando as notas em máquinas de lavar para adquirir aparência de usada, com a evolução dos métodos facilitou a integração desse ativo no sistema financeiro, tornando-se essa ameaça crescente e global que pode comprometer a estabilidade financeira dos países (MONTENEGRO, 2005).

A Lavagem de dinheiro possui um demasiado processo histórico e para a repressão dessa atividade ilícita foi adotado um “Processo Antilavagem”. A criminalização dessa prática foi configurada internacionalmente no final dos anos de 1980, pela ONU (Organização das Nações Unidas), por conseguinte em 1988 na Convenção de Viena, mais tarde em 1989 pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou *Financial Action Task Force* – FAFT) a posteriori foram adotadas diversas medidas através da cooperação internacional para combater essa atividade criminosa (MENDRONI, 2006).

Marcelo Mendroni (2006) ressalta que “a Lavagem de dinheiro e Organização criminosa são temas concernentes, por serem atividades estruturalmente ordenadas e com objetivo de obter vantagem de qualquer natureza a legitimação de valores derivados da prática de infrações penais. Para ser tipificado como Lavagem de Dinheiro a Lei nº 9.613 / 1998 em seu texto original estabelecia que a lavagem de dinheiro só pudesse ocorrer quando o ativo ilegal resultasse de crimes provenientes de tráfico de drogas, terrorismo, contrabando, tráfico de armas, extorsão por sequestro, crimes contra governo local ou estrangeiro, crimes contra a ordem econômica ou o sistema financeiro e crime organizado”.

Na Itália a tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro surge a partir de 1978 conhecidos como “anos de chumbo”. Após uma onda de sequestros

realizados por grupos mafiosos conhecidos como Brigadas Vermelhas que sequestraram Aldo Moro um político influente na qual foi assassinado causando uma comoção social local. Com isso o governo Italiano editou o Decreto lei nº59 introduzindo o art. 468 bis convertendo-o na Lei nº 191 / 78 criminalizando o dinheiro proveniente de roubo, extorsão mediante sequestro entre outros. Essa lei foi o ponto de partida consciente ou inconscientemente para as normas repressivas sobre a matéria de lavagem de dinheiro (BRAGA, 2010).

1.3 Características

O crime de Lavagem de dinheiro é realizado por etapas, dispondo de três características para camuflar a ilicitude do dinheiro sem que haja comprometimento dos envolvidos, a colocação, ocultação e integração. Sob o mesmo ponto de vista a lavagem é um processo que a partida é identificável, mas não o final e a finalidades desse processo, é uma proposta facilmente executada se houver a cooperação de pessoas do governo e dos bancos não se limita na ocultação ou dissimulação da origem, tendo como objetivo final ser utilizados no sistema financeiro (BRAGA, 2010).

A primeira etapa do processo é a “colocação” estágio primário da lavagem, ela ocorre quando o criminoso introduz o dinheiro “sujo” no sistema financeiro utilizando-se das atividades comerciais ou instituições financeiras mediante depósitos, compra de bens, fracionando os valores que transitam pelo sistema financeiro, introduzindo o montante em espécie no circuito financeiro legal para dificultar a identificação e procedência desse dinheiro. Similarmente decorre por meio de transferências, assim o montante é transferido para países que possuem um sistema financeiro liberal que proporcionam incentivos fiscais aos investidores paraísos fiscais e centros *off-shore* (MENDRONI, 2006).

A colocação (*placement*) objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas

e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie (SPINELLI, 2003).

Essa fase é considerada a fase mais arriscada, pois ainda esta próxima da sua origem ilícita facilitando sua identificação. Para Walter Fanganiello Maiorovitch é o momento de “apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita”. Nessa etapa os valores são incorporados ao sistema em pequenas quantias, essa técnica é conhecida como “*smurfing*”. Nessa fase outra técnica utilizada é os estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie. Uma prática empregada com frequência é de “cabo dólar”, “laranjas” ou “testas-de-ferro” (Apud, BRAGA, 2010).

A ocultação (*layering*) é a etapa em que o rastreamento contábil dos recursos ilícitos é dificultado o operador desassocia o ativo da sua origem com o objetivo de esconder as evidências da origem do dinheiro. O dinheiro é movimentado através de transações, conversões e esse montante são transferidos para contas anônimas ou depositados em contas “fantasmas” preferencialmente em países que adotam leis de sigilo bancário (MENDRONI, 2006).

Ocultação – a segunda etapa do tem como objetivo quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas preferencialmente em países amparados por lei de sigilo bancário ou realizando depósitos em contas “fantasmas” (SPINELLI, 2003).

Layering, nessa fase cria-se um emaranhado de complexas transações financeiras, é a fase da lavagem propriamente dita, e a mais complexa do processo. As transações são realizadas por meio de várias transferências por cabo (*wiretransfer*) contas e empresas com a finalidade de esconder de modo que se perca a trilha do dinheiro (*papertrail*) camuflando as evidências (BRAGA, 2010).

Um dos métodos de ocultação mais avançados é a venda ficta de ações a bolsa de valores uma vez que o vendedor e o comprador, previamente ajustados,

fixam um preço artificial para as ações de compra. Do mesmo modo é comum a transformação das quantias em bens móveis ou imóveis. A realidade é ainda mais complexa tendo em vista que a criminalidade afeta bancos internacionais, manipulando os registros dessas instituições, viabilizando o que já era facilitado pelos paraísos fiscais (BRAGA, 2010).

Ao comentar a gama de opções de que o “lavador” pode se utilizar para a colocação do capital ilícito, destaca: Dificilmente alguém poderá andar em linha reta por mais de dois quilômetros dentro de importantes cidades brasileiras como São Paulo ou Rio de Janeiro sem se deparar, no caminho, com estabelecimentos que estejam, direta ou indiretamente, na rede de lavagem são “hotéis, bares, restaurantes, bingos, casas de câmbio, vide locadoras, mas também imobiliárias construtoras e bancos” (Apud, BRAGA, 2010).

A integração (*integration*) ocorre com a incorporação formal do dinheiro ao sistema econômico, o dinheiro é incorporado formalmente através do investimento em ativos lícitos ou ilícitos facilitando a atuação dos criminosos, por exemplo, sociedades prestadoras de serviços possuindo agora uma aparência limpa e lícita (MENDRONI, 2006).

Integração nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades, podendo tais sociedades prestar serviços entre si. Portanto uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal (SPINELLI, 2003).

Linearmente, entre as práticas realizadas nesta fase, estão os empréstimos faz-de-conta, realizado por um transgressor que solicita empréstimo no banco e usa, como garantia imóveis, investimentos ou ações obtidos com dinheiro sujo, após o banco conceder o empréstimo sem saber está limpando o vestígio desse delito. A vantagem dessa técnica é que o dinheiro originário de um banco pode ser reinvestido sem levantar suspeitas. Compra de joias, pedras preciosas ou obras de arte é outro método bastante usado, já que vendedores de objetos valiosos não costumam questionar sobre a origem do dinheiro processa-se pela revenda de quadros ou joias, uma vez que esses objetos são transportados facilmente (MONTENEGRO, 2005).

Nada obstante, vale ressaltar que a lavagem de dinheiro nem sempre ocorre de acordo com as fases supracitadas e não é necessária a ocorrência dessas três fases para que o delito esteja consumado, bastando à fase da colocação, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, salienta que todos os dias surgem novas técnicas de lavagem de dinheiro nesse mesmo sentido o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, enfatiza que as técnicas de lavagem de dinheiro mais eficazes são aquelas ainda não conhecidas (BRAGA, 2010).

A lavagem de capitais pode variar extensamente do simples ao complexo, dependendo da magnitude da atividade criminosa e dos recursos e da sofisticação da organização que a empreende, pode-se afirmar que a conduta do agente passa por um *modus operandi* bastante linear e multifacetado. Vários são os métodos ou fases utilizados com a finalidade de lavar o dinheiro (ORTEGA, 2016).

Estruturação (*smurfing*) ocorre quando o agente divide o dinheiro em diversas quantias pequenas de acordo com o limite estabelecido pela legislação vigente, dividindo em quantias que não geram suspeitas e posteriormente dilui em inúmeras contas bancárias com datas de depósitos variados depois encaminhar em determinado fluxo convergente, reunindo-os, o criminoso distancia a origem do valor integral em etapas através de transações bancárias (MENDRONI, 2006).

Mescla (*clommingling*) por esse procedimento o agente “mescla” os recursos ilícitos com os recursos legítimos, a empresa apresenta um volume total como receita proveniente da atividade lícita da empresa utilizando recursos obtidos ilegalmente na própria empresa, com o pagamento de funcionários, compra de matéria-prima, entre outros para dificultar o rastreamento desse montante. Embora seja mais comum à utilização de empresas não é a única, essa “mistura” pode ocorrer, em uma mesma conta corrente ou aplicação financeira, em forma de somatória para a compra de ações ou imóveis, automóveis, barcos, aviões (MENDRONI, 2006).

Empresa fachada refere-se a uma entidade legalmente constituída que demonstra a participação de atividade lícita. Constata-se a existência do local bem

como endereço na Junta comercial local com a intenção de utilizar o nome da pessoa jurídica desta empresa para viabilizar a abertura de contas bancárias e utilização do nome da pessoa jurídica para efetivar as transações do montante ilícito. Empresa Fictícia é aquela empresa que supostamente existe somente em documentos falsos e quando é verificada sua eventual existência no logradouro e número registrados na Junta Comercial, constata-se sua inexistência. Dessa forma, o agente movimentava o dinheiro em nome da empresa, mas esta não existe fisicamente sendo constituída somente em papel (MENDRONI, 2006).

Compra de bens essa técnica é utilizada para a negociação de bens móveis principalmente os que apresentam maior liquidez o que facilita as operações de compra e venda. O agente de lavagem adquire bens ou instrumentos monetários (ações, *traveller*, *checks*) declara o pagamento por um valor x e posteriormente vende por um valor y superior e dessa forma recupera o dinheiro integralmente essa técnica ficou conhecida no Japão através das operações “formigas japonesas”. Contrabando de dinheiro advém do transporte físico de dinheiro para outros países já convertido na moeda forte como dólares ou euros. O agente transporta consigo o dinheiro em espécie para fora do país de origem e posteriormente deposita em contas bancárias afastando a origem do dinheiro essa técnica é incluída por alguns no âmbito da estruturação (*smurfing*) (MENDRONI, 2006).

A transferência de fundos a forma mais rápida de ocultação ou dissimulação de dinheiro obtido, ocorre naturalmente com a simples transferência de valores entre contas e aplicações financeiras. Essa ocultação do montante é realizada facilmente através de transferências realizadas pela internet, ordens de créditos e outros tantos serviços bancários, mas qualquer transferência enseja em registros e os bancos e as instituições financeiras é obrigado comunicar toda e qualquer operação suspeita a UIF, principalmente quando percebe a ocorrência de uma transação com o valor incompatível com a renda declarada dos seus clientes (MENDRONI, 2006).

Venda fraudulenta de propriedade imobiliária uma forma muito comum de praticar o crime de lavagem de dinheiro dar-se pela compra de um imóvel e declara haver pago um valor muito inferior e posteriormente efetua o pagamento

da diferença ao vendedor em sigilo em seguida vende-o pelo preço normal de mercado, transformando aquela diferença em lucro (MENDRONI, 2006).

Centros “*off-shore*” e representam atualmente um setor consolidado, as organizações criminosas transferem o dinheiro a outros países com regulamentações permissivas. As operações financeiras extraterritoriais estão isentas da ampla gama de regulamentos que são impostos às instituições “*on-shore*” nacionais ou locais. As clientes em sua grande maioria pessoas jurídicas e por cidadãos comuns para fins de sonegação fiscal (MENDRONI, 2006).

As bolsas de valores são associações civis, sem fins lucrativos, cujo objetivo é estimular e facilitar a compra e venda de ações e direitos. Nas bolsas de valores é possível à realização de cinco modalidades operacionais, a vista, a prazo, a termo, a futuro e por opção, assim oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro, tendo em vista que permitem a realização de negócios internacionais, possui alto índice de liquidez, as transações de compra e vendas podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo em sua grande maioria, por intermédio de um corretor (MENDRONI, 2006).

Companhias seguradoras é um mercado de seguros, capitalização e previdência privada aberta é um setor vulnerável a lavagem de dinheiro os acionistas podem usar seu poder de deliberação realizando investimentos que possibilitem a prática de lavagem de dinheiro, já os segurados podem lavar recursos mediante a apresentação de avisos de sinistros falsos ou fraudulentos como transferir a propriedade de títulos de capitalização sorteados e inscrever pessoas inexistentes ou falecida em planos de previdência privada aberta, outra forma é a intermediação, materializada na corretagem envolvendo terceiros ou clientes não residentes (MENDRONI, 2006).

Compra e venda de ativos ou instrumento monetários é a técnica utilizada pelo agente para comprar cheque administrativo e depois trocá-lo por *traveller check*, logo por dinheiro novamente. Através desse método o ouro e as pedras preciosas podem substituir o dinheiro em qualquer local como meio de pagamento ou depósito (MENDRONI, 2006).

Há diversas operações comerciais realizadas que se prestam à lavagem de dinheiro como jogos e sorteios como bingos na qual envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. No caso de objetos de arte e antiguidades, tendo em vista que são bens de alto valor e pode ser comercializá-los com relativa facilidade (MENDRONI, 2006).

Processo falso trata-se de mecanismo utilizado através de ações judiciais – falsas que camuflam, no fundo, a necessidade de dar aparência legal a dinheiro obtido ilicitamente. Pode ser realizado através de “um acordo” em demanda judicial forjada, ou mediante arbitragem com a participação dos árbitros eleitos pelas partes. Empréstimo falso trata-se de utilização das próprias instituições financeiras com a finalidade de se obter valores “limpos” em troca de outros sem origem pré-justificada (MENDRONI, 2006).

Considerando a situação criminológica do país não poderíamos deixar de citar a lavagem de dinheiro virtual, essa nova técnica embora possa ser identificada pelos agentes investigadores demanda dedicação e disposição do órgãos responsáveis atuarem de forma ativa e eficiente, nesse mecanismo a utilização de contas bancárias fantasmas, ou fictícias, de pessoas físicas ou jurídicas são criadas somente para realizar as operações na lavagem de capitais (MENDRONI, 2006).

Nestes termos, segundo o COAF,

“as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação de dinheiro. Recursos em busca de taxas de juros mais atraentes, compra e venda de divisas e operações internacionais de empréstimo e financiamento misturam-se num vasto circuito de transações complexas. Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que os bancos movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal...”

“O sistema financeiro é o setor mais afetado e o mais utilizado nos processos de lavagem de dinheiro, o que faz com que ele seja, sem dúvida, o principal objeto de preocupação por parte dos grupos que estudam o fenômeno e trabalham para o seu combate” (Apud, MENDRONI, 2006).

CAPÍTULO II – CRIME ORGANIZADO

O crime organizado é um dos temas mais intrigantes no cenário jurídico criminal inclusive para os órgãos de segurança pública. O crime organizado é classificado como um fenômeno muito antigo na história da humanidade, desenvolvido e aprimorado suas ações e comportamentos criminosos ao longo dos anos. Neste artigo serão apresentadas as diversas definições relacionadas ao tema “organizações criminosas” abordando desde o seu conceito, evolução e a estrutura organizacional bem como o seu surgimento desde os tempos mais remotos até as atuais organizações que possuem verdadeiras estruturas empresariais (LIMA, 2017).

2.1 Conceitos

O presente trabalho expõe de forma sintética o conceito de organização criminosa, a origem do crime organizado e algumas características das organizações criminosas no Brasil. Nos anos 1920-1930, a noção de crime organizado baseava-se essencialmente em "atividade criminosa sistemática" ou como sinônimo de "extorsão". Os criminosos utilizavam a infraestrutura do país para circulação dos ativos e bens no mercado consumidor obtendo grandes lucros, desse modo manipulava o mercado financeiro e os bancos para viabilizar a lavagem de dinheiro proveniente de suas atividades (PEREIRA, 2015).

O Crime Organizado é um dos maiores problemas mundiais e eventualmente afeta o Estado Democrático de Direito, consciente dos prejuízos político-criminais que decorriam da falta de sistematização para tratar da matéria similarmente em decorrência da alta influência das Organizações Criminosas o seu disciplinamento foi instituído ao ordenamento pátrio da Convenção das Nações

Unidas contra o Crime Organizado Transacional a célebre "Convenção de Palermo" um tratado internacional promulgado pelo Decreto Presidencial 5.015 / 2004. A Convenção de Palermo não definiu a organização criminosa, mas introduziu como "grupo criminoso organizado", identificado pela associação concertada e duradoura de três ou mais pessoas com o propósito de cometer infrações graves e a intenção de obter algum benefício econômico ou material (LAGO, 2014).

No entendimento de Bongiolo (2017) a "Convenção de Palermo" como tratado internacional não pode definir crimes e penas no âmbito do direito interno, o que exige que a lei fosse discutida e aprovada pelo parlamento brasileiro. Em síntese, sustenta o Ministro Marco Aurélio que não se pode utilizar o conceito da Convenção de Palermo, porque essa foi ratificada por simples decreto, sem passar pelas formalidades do devido processo legislativo, exigência do princípio da Legalidade, sendo necessário que se defina o conceito através de lei, que preveja não só a conduta, mas também a pena, nos termos do art. 5º, XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

Em junho de 2012, porém, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu de maneira expressa pela impossibilidade de se aplicar o conceito trazido pelo tratado internacional, por entender que a existência de tipo penal pressupõe observância ao processo legislativo ordinariamente empregado na sua criação, o que não ocorre quando o Brasil simplesmente ratifica tratado internacional. A discussão foi novamente realizada, desta vez pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Penal nº 470, sem que a conclusão se alterasse. Com essa jurisprudência, parecia se consolidar no cenário jurídico nacional a inaplicabilidade de dispositivos que tratassem da organização criminosa enquanto componente de qualquer infração penal (LAGO, 2014, *online*).

O primeiro texto normativo a tratar do tema no Brasil foi a Lei 9.034/1995 que posteriormente foi alterada pela Lei 10.217/2001, que versou sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, mas não definiu ou tipificou. Essa lei abordou os meios de prova e procedimentos investigatórios pertinentes aos ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações e associações criminosas de qualquer tipo (MASSON; MARÇAL, 2016).

A Lei 12.850 / 13 denota a definição legal de crime organizado. O § 1º do art. 1º da legislação apresenta organização criminosa como a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (SILVA, 2018).

Observa-se que essa definição legal não ficou imune às críticas ao vincular a caracterização de uma organização criminosa à “prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores há 04 anos (quatro) anos”, por conseguinte não são devidamente os crimes decorrentes do crime organizado que lhe conferem a condição de macro criminalidade, mas a organização precisamente, sendo considerado um retrocesso em relação à Lei 12.694 / 2012 que adotava o número mínimo de três pessoas para integralizar o grupo criminoso (MASSON; MARÇAL, 2016).

Para configurar o crime organizado os agentes devem praticar as condutas descritas no artigo 2º como promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa. O processo dessa atividade ilícita deve ser executado por uma associação de quatro ou mais pessoas com estrutura ordenada e pessoas organizadas sob um regime hierárquico com divisão de tarefas, ainda que informalmente com a finalidade de buscar vantagem indevida em razão de crimes cuja pena (máxima) seja superior a 04 anos ou que tenham caráter transnacional (LIMA, 2017).

A Lei do Crime Organizado exige uma estrutura minimamente ordenada para compreendermos a locução “estruturalmente ordenada” recorreremos a Convenção de Palermo na qual a expressão grupo estruturado significa “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada” (MASSON; MARÇAL, 2016).

Com entendimento diverso, para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2014) “exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados), com objetivos comuns, no cenário da ilicitude”. Não se concebe uma organização criminosa sem existir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados. O crime organizado é uma autêntica empresa criminal (Apud, MASSON; MARÇAL, 2016, p.29).

2.2 Bases históricas

As organizações criminosas possui um demasiado processo histórico por tanto se pretende elaborar uma análise descritiva para compreender melhor suas formas de atuação no âmbito da sociedade contemporânea. Não existe um consenso quanto à origem das instituições criminosas, mas podemos analisar as mais relevantes e abordadas. As descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas por aqueles que possuíam poder político e econômico no Estado (OLIVEIRA, 2015).

As pessoas organizavam-se e criavam movimentos com a intenção de se proteger contra os abusos cometidos e as injustiças sociais praticadas pelos poderosos e governantes do Estado. As comunidades pobres bem como as rurais, totalmente desprovidas de assistência dos serviços públicos, eram os principais alvos. As opressões cometidas pelos governantes provocavam a rebelião do povo, assim os líderes dessas reuniões conseguiam o apoio e aceitação da comunidade local, conseguindo até mesmo recrutar voluntários para realizarem suas ações incentivando-os a praticarem atos ilícitos (SILVA, 2018).

A acepção de organização criminosa está vinculada a ideia de máfia desde o início do século XX, quando se desenvolveu nos Estados Unidos a chamada "teoria da conspiração estrangeira", fortemente romantizada por produções literárias e cinematográficas até hoje. Desde aquela época, diversas proposições vêm surgindo para tentar explicar de maneira mais concreta o termo, sem que a doutrina tenha chegado a consenso algum ao longo desses mais de 100 anos (LAGO, 2014, *online*).

Com base nos acontecimentos da época deu-se início ao crime organizado em regiões, estados ou país que possuíam alguma organização ou

grupo dessa natureza. Há inúmeras organizações criminosas espalhadas em vários países e cada uma delas age de acordo com as características do local onde atua como as condições políticas, territoriais, econômica, são alguns exemplos, a máfia italiana, os cartéis mexicanos e colombianos, ou até mesmo a Yakuza no Japão (SILVA, 2018).

A organização asiática Yakusa ou Máfia japonesa é caracterizada por sua estrutura organizada e bem definida. Nesse sentido leciona Renato Brasileiro de Lima (2014) “De origem japonesa, a Yakusa tem formação exclusivamente masculina, porquanto consideram as mulheres fracas e incapazes de lutar como homens. Sua atuação engloba não apenas o tráfico de drogas, notadamente das anfetaminas, como também prostituição, pornografia, jogos de azar, extorsão e tráfico de pessoas. Dotada de um código interno extremamente rigoroso, elaborado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com a organização, inúmeras obrigações são impostas a seus integrantes...”.

Do mesmo modo, outra afamada organização criminosa são os piratas que possuíam uma estrutura muito organizada, segura e estável, tendo em vista o apoio que recebiam de algumas nações para saquear outras nações, uma vez que possuía receptadores para as mercadorias roubadas e até portos seguros, assim alguns Estados financiavam e apoiavam os saques feitos pelos piratas, esse apoio facilitava a atuação dessa organização e contribuindo para crescimento da pirataria (PACHECO, 2011).

Prontamente, a Máfia Italiana é a mais reputada entre as organizações criminosas teve início com o movimento de resistência contra o Rei de Nápoles. A Máfia Italiana ficou conhecida por ter como característica uma estrutura de família, como a “*Cosa Nostra*” de origem siciliana, a “*Camorra*” e a “*N’drangheta*”. Essas organizações começaram suas atividades criminosas com a prática de extorsão e contrabando, depois de certo tempo, começaram a traficar e lavar dinheiro e por fim a máfia italiana começou a financiar campanhas eleitorais, com objetivo de possuir controle sobre os governantes do país (LIMA, 2014).

Constata-se que não se pode assegurar qual a primeira organização criminosa no mundo, logo no Brasil não é diferente existindo uma acalorada discussão doutrinária em relação à primeira organização no Brasil parte da doutrina alega que a manifestação mais remota de crime organizado no Brasil foi o cangaço. Com entendimento diverso outra parte da doutrina assiste apesar de não ser definido como crime o “jogo do bicho” talvez possa ser identificado como a primeira atividade ilícita organizada no Brasil (OLIVEIRA, 2015).

O crime organizado transnacional (COT) desde a década de 1990 é núcleo de estudos, cujas abordagens teóricas e enquadramentos empíricos têm enorme variação. Segundo o Secretário Geral Ban Ki-moon em reunião do Conselho de Segurança da ONU, afirmou: “Em todo o mundo, o tráfico de drogas e o crime organizado transnacional ameaçam a segurança, minam o respeito pelo estado de direito e põe em risco a paz e a estabilidade” (PEREIRA, 2015).

Nesse sentido, Paulo Pereira (2015) afirmou que “A avaliação atual, mais ou menos homogênea, feita por estes atores, é de que o crime organizado, circunscrito até os anos 1980 ao âmbito doméstico de países como os Estados Unidos, a Itália e o Japão, ganhou força e amplitude alarmante nas últimas três décadas, criando impulsos transnacionais, diversificando suas atividades, desenvolvendo-se em países avaliados como falidos e afetando diversas regiões do globo. Esta nova dinâmica do crime, por tal concepção, tem repercutido em problemas variados, dentre os quais se destaca a ameaça à segurança doméstica, caracterizada como segurança pública, mas também à segurança nacional, internacional e humana”.

Anteriormente os criminosos organizavam-se com o propósito de potencializar e aferir os lucros advindos dos crimes praticados, hodiernamente essa organização precisa atingir níveis organizacionais e estratégicos que aufiram grandes empresas. Essas atuações criminosas comprometem a harmonia social que refletem a insatisfação e insegurança da sociedade, desse modo para conter essa atuação tão complexa o Estado, precisa por intermédio de uma ação conjunta com o Poder Legislativo criar medidas legais para combater o crescimento estarrecedor do crime organizado (SILVA, 2018).

2.3 Características do crime organizado

As atividades da organização criminosa segundo a lei devem ter o “objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza”, portanto deverá ter caráter ilícito mediante a prática de infrações penais que em tese compreende crimes e contravenções segundo a Lei 12.850 / 2013.

De acordo com a Convenção de Palermo, produtos do crime são ‘os bens de qualquer tipo, provenientes. Direta ou indiretamente, da prática de um crime (art. 2, e).

Nada obsta que o produto seja lícito (p.ex.: dinheiro, carro etc.) ou ilícito (p. ex.: drogas, máquina caça-níquel etc.).

Já a vantagem está ligada à maneira como se adquire o produto. Sendo assim, para efeito de enquadramento no conceito de organização criminosa a vantagem deve ser ilícita.

Se a vantagem for ilícita estaremos não adiante de um crime de participação em organização criminosa, mas sim diante de eventual delito de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) ou de um fato atípico (Apud, MASSON; MARÇAL, 2016, p.31).

A teor da alteração da Lei de crime organizado que despertou grandes polêmicas em relação ao conceito de organização criminosa bem como sua aplicação a nova lei (12.850 / 2013) que se difere sutilmente da lei (12.694 / 2012), deste modo o texto normativo de 2012 permite ao Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau já o texto normativo (Lei 12.850 / 2013) exige uma decisão monocrática (BARROS, 2015).

Nas palavras de Norberto Bobbio: A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente às quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias (Apud, BARROS, 2015, *online*).

Entretanto, a Lei 12.850 / 2013 que passou a englobar as contravenções penais em seu texto normativo ocasionou uma nova discussão, uma vez que não há no ordenamento jurídico brasileiro contravenções penais com pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Nessa perspectiva a LCO afeta os grupos criminosos estruturalmente organizados que tem como objetivo a exploração exclusiva do “jogo do bicho”? Desse modo há duas correntes distintas em relação à aplicação da lei 12.850/2013 para a contravenção supracitada. (MASSON; MARÇAL, 2016).

De acordo com Fernando Capez “atualmente sim, porque a atual redação não fala mais em “crime” praticado por quadrilha ou bando, mas em “infrações penais”, razão pela qual ficam alcançadas, além dos crimes, todas as contravenções penais”. Já para outros juristas o “jogo do bicho” é uma contravenção penal prevista no artigo 58 do Decreto Lei 3.688 / 1941, na qual é penalizada com “prisão simples, de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano, e multa”, portanto, como não possui pena máxima superior a quatro anos, portanto não é possível falar em organização criminosa (MASSON; MARÇAL, 2016).

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Destarte que em qualquer lugar do mundo o crime organizado atua com a intenção de “legalizar” o dinheiro obtido ilegalmente, por isso ocorre essa necessidade de “lavar o dinheiro” que indubitavelmente é a maior vulnerabilidade dessas organizações e a maioria são descobertas quando tentam transformar o dinheiro obtido de forma ilegítima por dinheiro lícito por meio do célebre processo de “lavagem de dinheiro” (SILVA, 2018).

Existe ainda dentro de toda organização criminosa a “lei do silêncio”, imposta invariavelmente através de intimidações como a ameaça à integridade física de seus componentes e/ou seus familiares, a desobediência dessa regra invariavelmente é a causa de diversas mortes, também são comuns os desentendimentos e disputas dentro das organizações ou entre organizações distintas. A lei do silêncio é fator preponderante na atuação praticamente invisível dos criminosos no meio social. Não há somente desentendimentos, existe também um apoio mútuo entre eles, seja localmente ou até internacionalmente (SILVA, 2018, p. 5).

Essa característica do crime organizado “lei do silêncio” foi sutilmente afetada pela Lei 12.850 / 2013 artigo 3º inciso I na qual programou como meio de obtenção de prova em qualquer fase da persecução penal seja no âmbito da investigação criminal ou do processo penal, a estimada “colaboração premiada”. Inspirada na legislação italiana que instituiu a “delação premiada” por intermédio da “*Lei misure per la difesa dell ordenamento costituzionale*” em 1982 para auxiliar a “*Operação Mãos Limpas*” a reprimir a violência e minimização da impunidade em consequência previu a extinção da punibilidade do colaborador e a sua proteção pelo Estado (MASSON; MARÇAL, 2016).

Nesse contexto leciona Antônio Scarance Fernandes:

[...] essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre os seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores.

A previsão normativa introduzida no ordenamento jurídico brasileiro colaboração premiada é conhecida pela doutrina como “delação premiada”, “confissão delatória”, “chamamento do corrêu” e “negociação premial”. O instituto da colaboração premiada insere-se no contexto chamado “direito penal premial” resultante do seu procedimento visando à obtenção de algum prêmio como redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado. Por meio desse instituto o coautor ou partícipe fornece informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos sujeitos do crime e à materialidade das infrações penais por eles cometidas (MASSON; MARÇAL, 2016).

O presente dispositivo na modalidade delação premiada deve oferecer informações minuciosas e precisas em relação à organização criminosa e suas infrações penais isso implica que o colaborador desconsiderara a “lei do silêncio” característica primordial das organizações criminosas. Considerando a aplicabilidade por extensão da Lei do crime organizado verifica-se que a finalidade primordial da Lei 12.850 / 2013 é a definição de organização criminosa, assim determinar tipos penais e como se dará a investigação e a captação de provas por meio da colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes, captação de provas e crimes contra a administração. Preconiza Renato Brasileiro de Lima (2014) “há quem defenda se a chamada de corrêu o ato pelo qual um comparsa denuncia antigos parceiros sem que, para isso, lhe dê o legislador recompensa legal, ou seja, delação premiada”.

Segundo o doutrinador Marcelo Mendroni (2012) pode-se concluir com bases nas famosas organizações criminosas à existência de vários formatos diferentes de organizações criminosas, hodiernamente há quatro formas de organizações criminosas:

1. Tradicional (ou Clássica). Das quais o exemplo mais clássico são as máfias. Trata-se de modelo clássico das Organizações criminosas, as de tipo mafiosa que revelam características próprias [...].

2. Rede (Network). Cujas principais características são a globalização. Forma-se através de um grupo de experts sem base, vínculos, ritos e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. É provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. Organização criminosa se forma em decorrência de 'indicações' e 'contratos' existentes no ambiente criminal, sem qualquer compromisso de vinculação [...]

3. Empresarial. Formada no âmbito de empresas lícitas, licitamente constituídas. Neste formato, também modernamente chamadas de organizações criminosas, os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa. Mantém as suas atividades primárias lícitas, fabricando, produzindo e comercializando bens de consumo para, secundariamente, praticar crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes [...]

4. Endógena. Trata-se de espécie de organização criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos Poderes, executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, [...] (MENDRONI, 2012, p. 21).

O crime organizado no Brasil expandiu, tendo em vista a alta lucratividade dessa atividade, além disso, existe uma extensa possibilidade de exploração da atividade criminosa. Oportuno salientar que no Brasil uma das maiores áreas de atuação das organizações criminosas se dá em razão do tráfico de drogas e de seu domínio nas fronteiras do país. Indubitavelmente a atividade criminosa organizada que mais prejudica nosso país é a que desvia verbas dos cofres públicos, pois tal feito prejudica diretamente toda a nação, essa prática se adaptou perfeitamente à realidade brasileira vez que não faz uso de violência e procura ser invisível aos olhos da população, tornando-se praticamente impossível de ser diretamente associada a crimes (OLIVEIRA, 2015).

As organizações criminosas operam sobre o alicerce dinheiro-poder os criminosos utilizam diversas formas para enriquecer valendo-se de cargos e funções públicas, logo as organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem isoladamente, a lavagem de dinheiro é necessária para o êxito da empresa

criminosa. Portanto a questão da criminalidade demanda a atenção das autoridades competentes, sendo inquestionável o fato que o verdadeiro combate às organizações criminosas decorre principalmente por meio do combate e confisco do dinheiro e dos bens adquiridos que forma ilícita (MENDRONI, 2006).

CAPÍTULO III – DO COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO E AO CRIME ORGANIZADO

O processo de globalização da economia, da informática e da comunicação contribuiu para o aperfeiçoamento do sistema financeiro mundial, tornando o cenário econômico mais propício para a expansão da lavagem de capitais. O caráter transnacional que as operações financeiras ganharam ao longo dos anos, adjacente a enorme facilidade da movimentação do capital internacional no mercado mundial promoveu a facilidade das operações da lavagem de dinheiro e do crime organizado colaborando para alta volatilidade do dinheiro, e a possibilidade do anonimato consequentemente atraiu a atenção das autoridades responsáveis pelo sistema financeiro adotando medidas para controlar esse problema mundial, tornando-se foco de um intenso esforço internacional (ANDRADE, 2018).

Mesmo se tratando de um fenômeno socioeconômico antigo, o crime de lavagem de dinheiro cresceu e tomou maiores proporções no cenário jurídico por conta do tráfico internacional de drogas, tornando-se, desta forma, objeto de criminalização pela lei penal ao redor do mundo. Assim, o Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo é alavancado pelos Acordos e Instrumentos Internacionais de Cooperação e leis locais (ANDRADE, 2018, *online*).

Os crimes da lavagem de dinheiros e do crime organizado deveriam ser prioridade dos órgãos públicos uma vez que a prevenção contra a lavagem de dinheiro é o método mais eficaz de repressão ao crime organizado hierarquizado “*societas sceleris*” dessa forma, tentar a redução das atividades de seus agentes notadamente no tráfico de drogas que interliga diferentes redes de corrupção (LACERDA, 2018).

Não obstante, o Brasil está atuando de forma ativa no combate ao crime de lavagem de dinheiro e do crime organizado tornando-se necessária a adoção

obrigatória de políticas de compliance pelas instituições como forma de cooperação privada na apuração de tais crimes. No Brasil, o combate à lavagem de dinheiro e sua prevenção possui base legal estabelecida na Lei Federal no 9.613/98, posteriormente alterada pela Lei Federal 12.683 / 12 e, pelo Normativo SARB nº 11/13 a Lei Anticorrupção (Lei 12.846 / 13) e a Lei do Crime Organizado (Lei 12.850 / 13) e a Lei Anticrime (Lei 13.924 / 2019) essas leis oferecem dispositivos capazes de aperfeiçoar a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro em nosso país (ANDRADE, 2018).

A Promulgação da Lei Seca pelos Estados Unidos é considerada uma das primeiras medidas de repressão à lavagem de dinheiro e das organizações criminosas, na época, os criminosos que comercializavam bebidas alcoólicas começaram a abrir lavanderias de fachada para conferir aparência lícita ao dinheiro arrecadado com a prática do crime, esse fenômeno criminológico ficou conhecido como “*Money Laundering*”, traduzido para português “Lavagem de Dinheiro” (ANDRADE, 2018).

A lei exigia a comunicação obrigatória às autoridades competentes de todas as transações realizadas em espécie em valor superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) e outras operações suspeitas. Contudo não foi eficiente e continuavam depositando enormes quantias de dinheiro na qual os bancos contribuíam e facilitavam essas movimentações bancárias, ocasionando na falha do combate e prevenção à lavagem de dinheiro, o crime ganhou maiores proporções colaborando para o aumento desenfreado do tráfico internacional de drogas (ANDRADE, 2018).

Neste contexto, verificou-se a necessidade de uma atuação uniforme dos países na repressão e na prevenção:

A comunidade internacional percebeu, então, que um esforço isolado dos países seria inútil; que, por seus próprios instrumentos legais, não fariam frente a esse novo fenômeno, e assim, uniram-se no combate ao crime de “lavagem” de dinheiro, harmonizando seus ordenamentos jurídicos e uniformizando as ferramentas de prevenção, repressão e cooperação (GRANDIS, 2011, P.117).

3.1 Mecanismos de controle da Lavagem de dinheiro

As medidas adotadas de ação individual dos países não eram o suficiente para reprimir os crimes, sendo necessárias medidas de cunho internacional. Dessa forma, em 1988 foi aprovada a Convenção de Viena, também conhecida como “Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”. Após a constatação de que os traficantes utilizavam o dinheiro obtido ilicitamente decorrente da venda de substâncias entorpecentes a Convenção foi o primeiro instrumento jurídico internacional a definir como crime a lavagem de dinheiro (MENDRONI, 2006).

O Brasil ratificou a Convenção de Viena através do decreto nº 154 no ano de 1991. Posteriormente, sobreveio a Declaração de Basiléia uma reunião destinada ao setor financeiro internacional elaborando algumas regras com o objetivo de impedir e prevenir o uso das transações bancárias nos processos de lavagem. Em seguida a Organização dos Estados Americanos (OEA) criou a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) com a finalidade de desenvolver uma estratégia continental de combate ao narcotráfico (MENDRONI, 2006).

Foi instituído, em 1989, o Grupo de Ação Financeira ou Financial ActionTask Force (GAFI/FATF), um organismo intergovernamental que une as unidades de inteligência financeira de diversos países e monitora a aplicação efetiva das medidas legais, regulamentares e operacionais internacional como forma de atuação concentrada para o combate à lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados ao sistema financeiro. O Compliance no sistema financeiro buscando o aprimoramento do combate aos crimes de lavagem dinheiro editou um conjunto de 40 recomendações com objetivo de melhorar os sistemas jurídicos dos países membros. O GAFI/FATF convidou o Brasil para integrar o grupo, atualmente o *Financial ActionTask Force* (FATF - global) e o grupo de ação financeira internacional (GAFI – sul-americano) (MENDRONI, 2006).

3.2 Prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil

O Brasil é signatário de diversas Convenções Internacionais, no âmbito das quais assumiu o compromisso de prevenir e combater estas atividades delituosas. Dadas às características e dimensão do problema, observa-se que o país desempenha hodiernamente relevante missão institucional para identificar e conter as organizações que praticam o crime de lavagem de dinheiro, memorando que a repressão das organizações criminosas dá-se através do combate e confisco do dinheiro (RECEITA FEDERAL, 2020).

Em atendimento aos compromissos internacionais firmados em 1991 o Brasil em março de 1998, dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena tipificou o crime de lavagem de dinheiro por meio da Lei Federal 9.613 / 98, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro que tem o escopo de formular recomendações à prevenção e repressão à lavagem e ao financiamento do terrorismo por meio do confisco dos lucros dos delitos cometidos (LACERDA, 2018).

A Lei de Lavagem de Dinheiro 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos, por meio desta lei criado o órgão administrativo denominado conselho de controle de atividades financeiras a provecta (COAF), composto por representantes de vários setores da Administração Pública, atualmente conhecido como Unidade Financeira de inteligência (UIF) responsável pela análise e distribuição às autoridades das denúncias sobre as informações financeiras de procedimentos supostamente criminosos (LACERDA, 2018).

A provecta COAF passou por algumas modificações, desse modo em virtude das alterações relacionadas à UIF "será vinculado ao Banco Central do Brasil e responderá à Diretoria Colegiada do Banco Central, mas não será, exatamente, parte integrante da estrutura do Banco Central do Brasil e terá autonomia técnica e operacional". Assim, o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública "prestarão apoio administrativo" ao UIF num período de transição. "Continuará havendo Conselho Deliberativo para definir diretrizes estratégicas e para julgar processos administrativos sancionadores" (EXAME, 2019, *online*).

No campo da inteligência da Unidade de Inteligência Financeira é responsável por receber os dados e elaborar relatórios para subsidiar autoridades competentes para investigar ou dar início à persecução penal. No campo regulatório,

cabe a elaboração de regras voltadas a determinadas instituições como bancos, corretoras, contadoras sobre o método de registro de informações de clientes e sobre os atos suspeitos de lavagem que devem ser comunicados. Já a atividade repressiva decorre da competência para instauração de processo administrativo e de aplicação de sanções às entidades e pessoas indicadas (LACERDA, 2018).

Segundo a UIF algumas ações devem ser observadas para prevenção de lavagem de dinheiro, caso esses atos sejam realizados em conjunto e de forma sistemática, apontam para a provável ocorrência do crime:

“a) movimentações incompatíveis com a capacidade econômico-financeira dos investigados; b) contas movimentadas por procuração; c) movimentações de grandes volumes de depósitos; d) retiradas sistemáticas geralmente por meios eletrônicos; e) atuação contumaz sem revelação dos reais beneficiários; f) contas que não demonstram ser resultado das atividades normais dos envolvidos; g) operações com estrangeiros ou em regiões de fronteira; h) indícios de manipulação do mercado paralelo de câmbio; i) venda simulada de passagens aéreas; j) indícios de evasão de divisas” (LIMA, 2014, p. 70-71).

Em 2012, a Lei nº 9.613, de 1998, foi alterada pela Lei nº 12.683, de 2012 e acarretou algumas mudanças, tais como: A extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal a aludida lei ampliou as infrações antecedentes para todos os crimes e contravenções penais, objetivando abarcar as brechas que pudessem viabilizar a lavagem, além do fortalecimento do controle e da fiscalização de setores mais sensíveis da economia. Inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira; Aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões (LIMA, 2014).

A Lei de lavagem de dinheiro 9.613 / 98 fixou oito situações criminosas, estabelecendo um rol de crimes antecedentes que quando praticados para obtenção de dinheiro de forma ilícita poderia ser tipificado como crime de lavagem de dinheiro, são eles: tráfico de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa. Para Sérgio Moro, a

extinção do rol de crimes antecedentes "facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro." (MORO, 2010, p. 36).

A estrutura pública de prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro e do crime organizado no campo operacional da lei nº 9.613/98 estipulava as espécies de atividades ou "operações suspeitas" sujeitas à fiscalização das afamadas "Agências Reguladoras", por exemplo, o Banco Central do Brasil (BACEN); a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); a Comissão de Valores Imobiliários (CVM) no desenvolvimento de investigações em cooperação técnica. Similarmente através desse mecanismo de controle ficam sujeitos às obrigações de informações, sob o risco de punições administrativas as seguintes instituições os bancos e instituições de cartões de crédito; casas de câmbio, companhias de seguro; casas de jogo, loterias e sorteios; "*factorings*"; bolsa de valores; imobiliárias; lojas de antiguidades; companhias de transportes e cassinos (MENDRONI, 2006).

A relevância dada à matéria se reflete no desenvolvimento de investigações em cooperação técnica com outros órgãos como o Departamento de Polícia Federal (DPF), MPF e Poder Judiciário com o objetivo de desarticular organizações. Esta visão coloca em destaque a responsabilidade da Receita Federal do Brasil um dos órgãos brasileiros de fiscalização e principalmente no que se refere à criação de mecanismos preventivos, ao gerenciamento de riscos e de dados estatísticos e ao aperfeiçoamento de instrumentos de comunicação de indícios dos ilícitos em questão a outras autoridades (LIMA, 2014).

3.3 Repressão e prevenção ao crime organizado

O crime organizado transnacional é uma das principais ameaças à segurança pública trata-se de um fenômeno multifacetado que se manifesta em diferentes tipos de crime como resultado a repressão ao crime organizado é uma constante preocupação da secretária de segurança pública, o Estado, na tentativa

de controlar e prevenir o crime organizado no Brasil vem tomando uma série de medidas para prevenção e repressão. A evolução natural da humanidade, decorrente da modernização influenciou as atividades criminosas a se adaptarem passando por uma série de mudanças, que culminaram em ações cada vez mais organizadas possibilitando uma crescente interconexão dos circuitos econômico-financeiros, com a utilização de recursos da informática e da telemática, permitindo um fluxo intenso de informações e de capitais (VALENTE, 2020).

Em virtude, o crime organizado assimilou estas transformações, combinando as inovações tecnológicas inerentes ao processo de globalização com a especialização cada vez mais intensa das organizações com caráter empresarial, as organizações criminosas têm cooperado entre si e formado verdadeiros conglomerados transnacionais promotores de delitos. Assim, a partir de 1970, com o fortalecimento do narcotráfico e o desenvolvimento de grandes mercados consumidores as organizações criminosas aperfeiçoaram seu “*modus operandi*”, atualmente com caráter muito mais complexo e transnacional (VALENTE, 2020).

Corroborando com esse afirmativo William Terra de Oliveira (2010) “No caso brasileiro, nos últimos anos, tornou-se pública a insuficiência estrutural dos poderes públicos e do sistema legislativo para o combate do crime organizado. Notícias sobre grandes casos de corrupção pública, movimentações ilícitas de capitais, utilização indevida de verbas pública e funda de campanhas políticas tornaram-se frequentes. A insuficiência normativa representada pela falta de tipos penais específicos favorecia a impunidade”.

Nesse panorama, diante da formidável ostentação das organizações criminosas e das gravíssimas consequências que suas atividades criminosas acarretam, aumentando da sensação de impunidade, restou patente que os meios tradicionais de investigação criminal (inspeções oculares, interrogatórios e até mesmo as escutas telefônicas) tornou-se quase que absolutamente ineficazes na luta contra esse fenômeno criminológico (UNODC, 2020).

Por conseguinte, cresce a importância da cooperação internacional e do intercâmbio de experiências em matéria de justiça criminal e de prevenção ao crime. É fundamental uma atuação articulada para enfrentar, com maior eficiência, grupos criminosos dispersos ao redor do mundo, que muitas vezes possuem alta

capacidade de comunicação e organização, por isso, a relevância em identificar quais são os fatores mais importantes no processo de controle do delito e os melhores métodos (UNODC, 2020).

O Brasil, compreendendo o significado das mudanças macroeconômicas promoveu um novo tratamento jurídico para esses crimes poucos explorado pelo sistema jurídico brasileiro adotando três pontos fundamentais: o intercâmbio de informações; o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção (principalmente o aprimoramento do sistema legal); a especialização técnica das entidades e forças envolvidas no combate à macro criminalidade. As tecnologias que possibilitam melhorias substantivas nas vidas das pessoas também são utilizadas por aqueles que burlam as leis, cometem crimes e desafiam a justiça (OLIVEIRA, 2010).

Com base na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o UNODC tem auxiliado governos a programar artigos da convenção e a tipificar, em suas legislações nacionais, infrações penais relacionadas ao crime organizado. Na mesma direção, o escritório também tem apoiado a adoção de medidas visando à assistência jurídica mútua, a fim de facilitar processos de extradição, cooperação policial, assistência técnica entre países e capacitação de integrantes do sistema de justiça criminal (UNODC, 2020).

Uma das primeiras medidas adotadas na repressão do crime organizado é a Lei 9.034 / 1995, que versa sobre o crime organizado, cita os principais meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, por exemplo, acesso a dados fiscais, bancários, financeiros e eleitorais, a captação e a interceptação ambiental e a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência em tarefas de investigação (GOMES, 2009).

A Lei n. 9.034 / 95 dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, definindo os meios de prova e procedimentos investigatórios que versavam sobre crimes praticados por quadrilhas ou bandos que permitiam a ação controlada. Embora

tenha levado mais de 07 anos aguardando votação no Congresso Nacional, a lei 12.850 / 2013 define o que são organizações criminosas, e disciplina as formas de combate ao crime organizado, situações essas que antes dependiam diretamente da interpretação dos órgãos administrativos, da polícia e dos juízes que tinham de decidir os casos concretos (GRINOVER, 1997).

Posteriormente a Lei nº 9.889/99 instituiu a ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) a lei foi regulamentada pelo Art. 1 §2, do Decreto 4.376/02 dessa forma a “Inteligência é a obtenção, análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e segurança da sociedade e do Estado” (PADILHA, 2009).

A inteligência aplicada aos serviços de polícia judiciária e de segurança pública, em geral, proveem informações de irrefutável interesse no enfrentamento e investigação de ações de organizações criminosas: identificação de grupos criminosos, do modus operandi e da divisão de tarefas; individualização de seus integrantes e comandos hierárquicos; plotagem da localidade ou região de atuação; traçado de tendências criminosas; monitoramento e documentação da atuação criminosa e do eventual informante (interceptação telefônica combinada com ação controlada, com recurso à vigilância eletrônica, móvel ou fixa); identificação do o indivíduo criminoso mais propenso para cooperar com a investigação policial ou para ser oferecida a delação premiada; prevenção de crimes; proteção de testemunhas (GOMES, 2009, p.41).

Em virtude da complexidade e da magnitude das atividades criminosas em âmbito interno e transnacional para alcançar um padrão de excelência na utilização dos meios operacionais é necessário que haja um tratamento adequado da informação, conhecimento, inteligência e ação, com acesso às mais diversas ferramentas tecnológicas, portanto todos os setores do sistema de persecução criminal devem ser acionados com a cooperação, coordenação e o controle da inteligência criminal. No ordenamento jurídico brasileiro, a oficialização de um sistema de inteligência de âmbito nacional para tratamento de informação sobreveio com a Lei 9.883 / 1999, foi instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e criada a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). No âmbito do Departamento de Polícia Federal (DPF), a Diretoria de Inteligência Policial (DIP) que integra o Conselho Consultivo do Sisbin, cujo órgão central é a ABIN (GOMES, 2009).

Com o advento da Lei 9.883/1999, o legislador pretendeu integrar as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência e declarou sua finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional. Quanto ao Sisbin, concebeu-o como órgão colegiado responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados. Quanto ao Sisbin, concebeu-o como órgão colegiado responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados (GOMES, 2009, p.43).

O Brasil vem buscando atualização e aprimoramento, objetivando uma eficaz prevenção à criminalidade organizada, foi editado o Decreto 3.695/2000, que criou o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (Sisp), no âmbito do Sisbin, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federais e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo (GOMES, 2009).

Conclui-se, a fundamental importância da integração dos órgãos públicos, dos setores de inteligência de Estado e de Segurança Pública, especialmente os de polícia judiciária. Cabe salientar que aos integrantes do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (Sisp) incumbe identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública (nível estratégico) e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza a lei foi um importante avanço para a garantia da legalidade da investigação pela polícia e a formação do conjunto probatório no processo. (GOMES, 2009).

3.4 Lei Anticrime

Recentemente, foi aprovada a Lei 13.964 / 2019, proveniente de um projeto denominado Pacote Anticrime na qual estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. A lei fez algumas alterações na Lei 12.850 / 2013 (Lei do Crime Organizado) e alterou a Lei 9.613 / 98 (Lei de Lavagem de dinheiro). O novo texto realizou

atualizações e adaptações na legislação para garantir o enquadramento de ações ilícitas e maior rigor na punição a integrante de grupos criminosos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

O Pacote anticrime proposto pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro buscou pontos favoráveis e desfavoráveis deste projeto que se criou em prol de erradicar a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos. Realizou-se um estudo paralelo ao poder do Estado em confronto com o poder criminal, e a relação do sistema penal com o cenário atual da segurança pública no Brasil, buscando medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após o julgamento em segunda instância (ALMEIDA, 2020).

A lei trouxe uma conceituação das facções mais atuantes no âmbito social brasileiro, para que possamos entender quão grande e emergente está o crescimento e a disseminação das facções criminosas o conceito dessas organizações e listam as mais conhecidas no território brasileiro como “Primeiro Comando da Capital”, “Comando Vermelho” e “Família do Norte”. O crescimento dessas, paralelamente com a atuação do governo e com o pacote anticrime tem como objetivo conter com esse mal social, visto que tem crescido de forma desenfreada nos últimos anos e cada vez se fortalecido dentro das prisões brasileiras (ALMEIDA, 2020).

O crime organizado é tido como um crime formal e permanente, visto que, para que ocorra a consumação basta à mera célula de pessoas associadas, independentemente do procedimento da execução do crime planejado. Para dificultar a ação do crime Organizado os líderes das organizações criminosas armadas cumprirão pena privativa de liberdade em presídios de segurança máxima, haverá a vedação de benefícios, por exemplo, restrição à progressão de regime. Isto posto, irá fortalecer a execução de penas de condenados a crimes nela previstos e para reformar a “colaboração premiada” haverá maior regulamentação sobre a confidencialidade dos termos do acordo, bem como o da infiltração de agentes, instituindo a figura da infiltração de agentes de polícia por meio virtual (TAFFARELLO;LEARDINI, 2019).

Dessa forma, é notório que o crime organizado é um dos pilares-mestres que corrobora para a falência da segurança pública, visto

que o grau para combater as facções é elevado, uma vez que elas se fortalecem e se organizam de maneira sistemática. Assim, as medidas implementadas pelo pacote seriam eficazes após uma reestruturação do atual sistema penal (ALMEIDA, 2020).

Em relação à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613 / 98) admitiu na investigação dos crimes por ela regulados, o uso das técnicas de ação controlada e de infiltração de agentes até então restritas às investigações de organizações criminosas. Reformou a Lei 12.037 / 09, para instituir o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais trata-se de alteração importante em crimes no ambiente corporativo e na lavagem de capitais, assim o Banco Nacional Multibiométrico tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais Federais, Estaduais ou Distrital (TAFFARELLO; LEARDINI, 2019).

Os institutos de acordo e cooperação com o Estado, apesar de não serem extremamente eficientes para solucionar todo e qualquer problema jurídico é parte essencial das políticas “Antilavagem” atual do Estado brasileiro e importante estratégia de defesa para determinadas situações dessa forma, merece especial atenção de legisladores e tribunais para que apresentem a segurança jurídica necessária e assim atender o interesse público e à iniciativa privada, desenvolvimento econômico e da justiça (TAFFARELLO; LEARDINI, 2019).

CONCLUSÃO

A presente monografia analisou de forma sintética a complexidade do problema da lavagem de dinheiro e o instituto do crime organizado vigente no cotidiano da sociedade e o dispêndio social, expondo essa adversidade como uma ameaça crescente e global que pode comprometer a estabilidade financeira dos países causando prejuízos irreparáveis. O crime organizado é considerado um fenômeno criminológico gerador de graves consequências para a sociedade e para o Estado, exigindo adoção de medidas eficazes de contenção e repressão por parte das instituições públicas, fazendo jus à devida atenção no âmbito jurídico e na esfera de segurança pública.

O objetivo geral do trabalho foi analisar o crime de lavagem de capitais e do crime organizado contextualizando-o à luz da legislação brasileira, em relação aos objetivos específicos, buscou-se analisar quais os meios de prevenção e repressão desses delitos no nosso ordenamento jurídico, a atuação dos órgãos e instituições nacionais e internacionais responsáveis no combate a esses crimes.

No primeiro capítulo, verificamos a respeito das origens, bases históricas e mecanismos utilizados para a prática da lavagem de dinheiro. O termo “lavagem de dinheiro” teve a sua origem nos Estados Unidos, na década de 1920, quando uma rede de lavanderias injetava no comércio dinheiro oriundo de atividades ilícitas, dando a ele uma aparência de lícito. Portanto refere-se à finalidade de ocultar a imagem de ilicitude do dinheiro e posteriormente em momento oportuno aplicar ao comércio o dinheiro proveniente do crime, revestido de legalidade.

Meritório a promulgação da Lei 9.613 / 98 para a configuração do crime de lavagem de capitais, logo era necessária uma conduta delituosa anterior ou antecedente, devidamente tipificada em lei e, posteriormente, os atos que ensejariam a chamada “lavagem” do dinheiro. Em seguida a lei supramencionada foi alterada pela Lei nº 12.683 / 12 que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, tornando a lei mais rigorosa na qual permite o enquadramento em qualquer recurso com origem oculta ou ilícita, e permite punições mais severas. O advento da nova lei que visa combater mais eficientemente a lavagem de dinheiro, na medida em que ela tenta combater igualmente outras práticas delitivas de grande potencial lesivo ao país, ao seu sistema financeiro e à sociedade como um todo.

No segundo capítulo, abordamos a definição “organização criminosa”, com base na “Convenção de Palermo” posteriormente tipificada na legislação brasileira através da Lei 9.034 / 1995 o primeiro texto normativo a tratar do tema no Brasil que dispôs os meios operacionais para a contenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Logo versamos as origens do instituto do crime organizado, a sua evolução histórica no mundo e no Brasil, descrevendo as mais famosas máfias e as principais organizações criminosas que se constituíram nos tempos mais remotos e atualmente possuem verdadeiras estruturas empresariais.

Com base nos estudos realizados, o Brasil apresentou diversos problemas em relação à legislação quanto ao conceito e tipificação penal, contudo após inúmeras observações do que é uma organização criminosa, devido à grande complexidade de se chegar a um único conceito que delimitasse de forma clara e objetiva o que é organização criminosa verificou-se que a definição mais clara de organização criminosa somente ocorreu através da edição da Lei n. 12850 / 2013.

Por fim, no terceiro capítulo, destaca a importância da contenção do crime de lavagem de dinheiro visto que esse delito permite ao transgressor usufruir desse montante livremente sem expor a sua fonte ou crime antecedente, prontamente foi adotado um “Processo Antilavagem” para a repressão dessa atividade ilícita. A criminalização dessa prática foi configurada internacionalmente no final dos anos de 1980 pela ONU (Organização das Nações Unidas).

No mesmo capítulo, identificamos os meios utilizados para a contenção do crime organizado, verificamos as medidas de controle dispostas pelo governo para obter um controle da atuação criminosa foram apresentadas as políticas públicas de repressão ao crime organizado, descrevendo a inteligência criminal. Por conseguinte versamos sobre a nova Lei Anticrime 13.964 / 2019 e a sua influencia na prevenção e repressão dos crimes abordados.

Sendo assim, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro vive uma constante mudança isso não significa que a mudança não seja necessária ou útil. A lei traz novidades importantes, o crime organizado ganhou uma visibilidade pública jamais vista, nunca esteve tão presente nos debates conter o crime organizado em seu todo, pois se trata de um fenômeno humano complexo, englobando inúmeras áreas, não somente a segurança pública, mas envolvendo todo o sistema de persecução penal, necessitando de políticas públicas evitando que as organizações criminosas conquistem espaços, colaboradores. Assim, conclui-se que a integração da polícia e seus sistemas, junto com a especialização humana, legislativa e material é medida iminente para enfrentar as mais variadas e estruturadas organizações criminosas.

Por fim, sabendo que a lavagem de dinheiro é o complemento de inúmeras praticas delituosas graves e que essa operação só é possível com o trânsito dos recursos ilícitos pelos setores regulares da economia, fica evidente a importância do trabalho desenvolvido desde a Convenção de Viena até a promulgação da Lei anticrime. Acredita-se que para um eficiente combate é preciso atacar os bens de seus integrantes, servindo para desestabilizar as suas estruturas, quebrando-lhes a credibilidade, enquanto isso incumbe aos operadores do Direito buscar na legislação vigente melhores caminhos para a contenção dos efeitos devastadores que esses crimes causam ao sistema econômico financeiro e a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Milene Moreira de. **Pacote Anticrime: Eficácia Frente Ao Sistema Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pacote-anticrime-eficacia-frente-ao-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em 12 jun. 2020.

ANDRADE, Renata Fonseca. **O combate à lavagem de dinheiro.** Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/colunistas/renata-andrade/79-o-combate-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 16 mar. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **As 10 maiores perplexidades da nova lei de organização criminosa (1ª parte).** Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/121941095/as-10-maiores-perplexidades-da-nova-lei-de-organizacao-criminosa-1-parte>. Acesso em 15 mar. 2020.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases/>. Acesso em 29 nov. 2019.

BRASIL, News. **Lei Seca nos EUA: como norma de 100 anos atrás ainda influencia a complicada relação dos americanos com o álcool.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/02/03/lei-seca-nos-eua-como-norma-de-100-anos-atras-ainda-influencia-a-complicada-relacao-dos-americanos-com-o-alcool.ghtml>. Acesso em 29 nov. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em 30 de mai. de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto de Lei Anticrime endurece regras para combater o crime organizado.** Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550515355.73>. Acesso em 12 de jun. de 2020.

BONGIOLO, Ricardo Bavaresco. **Definições de organizações criminosas ao logo do tempo no Brasil.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/definicoes-de-organizacoes-criminosas-ao-logo-do-tempo-no-brasil/>. Acesso em 29 jan. 2020.

EXAME. **Bolsonaro transfere Coaf com novo nome para o Banco Central.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/bolsonaro-conclui-mudanca-do-coaf-para-o-banco-central/>. Acesso em 28 nov. 2019.

FAZENDA, Ministério da Economia. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 16 mar. 2020.

FEDERAL, Receita. **Prevenção e Combate à Lavagem de dinheiro.** Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 16 mar. 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado.** Revista brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento.** Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/prevenir_crime_organizado_inteligencia.pdf. Acesso em 08 jun. 2020.

GRANDIS, Rodrigo de. **O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro** In: DE CARLI, Carla Verissimo (org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 117.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A legislação Brasileira em face do crime organizado.** Revista Brasileira de Ciências Criminais – IBCCRIM, ano 20, out., 1997.

LACERDA, Vinícius. **A lavagem de dinheiro no Brasil e os métodos de prevenção e combate do COAF.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291556/a-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-os-metodos-de-prevencao-e-combate-do-coaf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

LAGO, Natasha do. **Reflexões sobre o crime de organização criminosa.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197507,31047-Reflexoes+sobre+o+crime+de+organizacao+criminosa>. Acesso em 29 jan. 2020.

LIMA, Cezar de. **Qual é a diferença entre organização criminosa e associação criminosa?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/295963496/qual-e-a-diferenca-entre-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa>. Acesso em 27 fev. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial.** 2 ed. Salvador: Juspodvim, 2014.

LIMA, Vinícius de Melo. **Lavagem de dinheiro e ações neutras: critérios de imputação penal legítima.** Curitiba: Juruá, 2014.

LEARDINI, Flávia Guimarães; TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Análise: ‘Pacote Anticrime’ impacta a Justiça Criminal e altera 17 leis vigentes.** Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/2009-analise-pacote-anticrime-impacta-a-justica-criminal-e-altera-17-leis-vigentes>. Acesso em 12 jun. 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** São Paulo – SP, 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

MONTENEGRO, Érica. **O que é lavagem de dinheiro?** Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-que-e-lavagem-de-dinheiro/amp/>. Acesso em 28 nov. 2019.

MORO, Sergio Fernandes. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo – SP, agosto, 2010.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações Criminosas.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>. Acesso em 29 de jan. de 2020.

OLIVEIRA, William Terra de. **O relacionamento do crime organizado com a lavagem de dinheiro.** Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro(1).pdf). Acesso em 08 jun. 2020.

ORTEGA, Flavia. **Crime de lavagem de dinheiro - principais aspectos.** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/328074797/crime-de-lavagem-de-dinheiro-principais-aspectos>. Acesso em 25 nov. 2019.

PADILHA, Karla. **A inteligência no crime organizado.** Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20INTELIG%C3%83%C5%A0NCIA%20NO%20COMBATE%20AO%20CRIME%20ORGANIZADO.pdf>. Acesso em 08 jun 2020.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial.** Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Paulo. **Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado transnacional nos anos 1990.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292015000100084. Acesso em 05 de mar. de 2020.

SILVA, Pedro Filho Ferreira da. **Organização Criminosa: Sua origem, evolução, e formas de organização.** Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1189/1/Pedro%20Filho%20Ferreira%20Da%20Silva.pdf>. Acesso em 29 de jan. de 2020.

SPINELLI, Enory Luiz. **Lavagem de dinheiro: Um problema Mundial Legislação Brasileira.** Porto Alegre – RS, maio de 2003.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.** <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/index.html>. Acesso em 08 de jun. de 2020.

VALENTE, João Bosco Sá. **Crime organizado: uma abordagem a partir do seu surgimento no mundo e no brasil.** Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/418-crime-organizado-uma-abordagem-a-partir-do-seu-surgimento-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em 08 de jun. de 2020.

VALENTE, João Bosco Sá. **A Legislação Brasileira de Combate Ao Crime Organizado.** Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/417-a-legislacao-brasileira-de-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em 08 de jun. de 2020.